



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423453

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010948-49.2022.8.26.0604, da Comarca de Sumaré, em que é apelante LDA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, são apelados UNISERV TRANSPORTES E SERVICOS LTDA. e DOULOS TRANSPORTES E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1010948-49.2022.8.26.0604

Comarca: Sumaré

Apelante: Lda Industria e Comercio Ltda

Apelados: Uniserv Transportes e Servicos Ltda. e Doulos Transportes e Serviços Especializados Ltda

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Dr(a). ANDRE PEREIRA DE SOUZA

VOTO Nº 11639/2025 apg

Compra e venda. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA DE URGÊNCIA. Vícios existentes nos produtos adquiridos da requerida, responsável pela fabricação e montagem de três tanques abastecedores de combustível. Ação julgada parcialmente procedente. Apelação da ré. Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, por violação dos princípios do contraditório e ampla defesa. Alegação de ausência de fundamentação. Não acolhimento. Prova documental acostada nos autos suficiente para o desate da controvérsia. Ausência de impugnação específica. Ré que não comprovou fato impeditivo, extinto ou modificativo da autora. Razões recursais que não conseguiram abalar os fundamentos expostos na sentença. Recurso improvido, com observação.

UNISERV TRANSPORTES E SERVICOS LTDA e DOULOS TRANSPORTE E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA ajuizaram a presente ação de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA DE URGÊNCIA contra LDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIREL, julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 786/791 para: *“Condenar a requerida ao pagamento de R\$ 156.077,50 (cento e cinquenta e seis mil, setenta e sete reais e cinquenta centavos) a título de danos materiais, corrigidos monetariamente, nos termos do artigo 389, parágrafo único, desde cada desembolso e acrescidos de juros legais, nos termos do artigo 406, §1º, ambos do Código Civil, a partir da data da citação.*

Diante da sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de 30% das custas e despesas processuais e honorários advocatícios

que fixo em 10% sobre o valor pleiteado a título de indenização por danos morais, e a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais restantes, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do que prevê o artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil."

Inconformada, apela a ré.

A ré, em suas razões recursais alega, em síntese, cerceamento de defesa pois, para análise das provas, deveria ter sido determinada a produção de prova testemunhal e pericial. Alega que o laudo é unilateral e que impugnou as conclusões exaradas, violando os princípios do contraditório e da ampla defesa. Pede a nulidade da sentença ou a improcedência da ação.

Contrarrazões a fls. 822/828.

É o relatório do necessário.

O recurso não comporta provimento.

Segundo consta dos autos, a empresa autora adquiriu da empresa ré, responsável pela fabricação e montagem de três tanques abastecedores de combustível, que apresentaram problemas após a entrega.

Pois bem.

Não há que se falar em cerceamento de defesa ante o julgamento antecipado da lide.

O certo é que ao julgador cabe decidir sobre a utilidade ou necessidade das provas, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos exatos termos do artigo 370 do NCPC.

Muito embora o laudo, juntado com a exordial, tenha sido apresentado pela apelada e não tenha sido submetido ao contraditório quando da sua elaboração, é inegável que se trata de um meio de se aferir os tanques

estariam aptos para utilização.

Aliás, é certo que cabe à ré a comprovação de fatos que extinguem, modificam ou impedem o direito do autor, em consonância com o art. 373, II, do CPC.

Com efeito, não havia necessidade da realização de outras provas, pois os documentos acostados aos autos eram suficientes para o desate da controvérsia.

Nesse sentido:

“Quanto à necessidade da produção de provas, o juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, desprezando a realização de audiência para a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. É do seu livre convencimento o deferimento de pedido para a produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide”. (STJ, Agr. Reg. no Agravo de Instrumento nº 2006/0013165-5, Min. José Delgado, 1ª T., Fonte: DJ 22/05/2006 p. 160).

Ensina VICENTE GRECO FILHO que: *“A finalidade da prova é o convencimento do juiz, que é seu destinatário. No processo, a prova não tem um fim em si mesma ou um fim moral ou filosófico; sua finalidade é prática, qual seja, convencer o juiz. Não se busca a certeza absoluta, a qual, aliás, é impossível, mas a certeza relativa suficiente na convicção do magistrado”.*

O certo é que não se verifica o alegado cerceamento de defesa, já que os autos contêm todos os elementos necessários ao julgamento, mostrando-se desnecessária e protelatória a produção de outras provas.

A prova testemunhal em nada acrescentaria a convicção do julgador que se pautou nos elementos suficientes para formar seu convencimento, razão pela qual o julgamento se mostrou adequado.

Frisa-se que, como muito bem pontuado pelo magistrado *a quo*,

a parte apelante não se insurgiu especificamente quanto a documentação apresentada, assim não há provas suficientes para desconstituir o laudo técnico apresentado.

Assim, nada há que se alterar devendo a r. sentença ser mantida, tal como lançada.

Por fim, tendo em vista o disposto no artigo 85, § 11 do CPC, majoro a verba honorária devida pela ré em mais 3%.

Pelo exposto, pelo meu voto, afasto a preliminar de cerceamento de defesa e nego provimento ao recurso, com observação.

LUIS ROBERTO REUTER TORRO

Relator